



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**COMUNICADO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA ESTADUAL, DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, COMUNICA AOS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E AO PÚBLICO EM GERAL QUE, A PRÓXIMA SESSÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, PREVISTA PARA SER REALIZADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2024, QUINTA-FEIRA, SERÁ REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2025, QUINTA-FEIRA.**

Recife, 13 de dezembro de 2024.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária do Conselho da Magistratura

7 . Para fundamentar o pedido de revisão, a recorrente argumenta que: ( i ) “ *pela certidão de ato rasurado no livro de qassento [sic] registral, a delegatária recebeu apenas o valor da tabela de emolumentos , o que afasta, completamente, a imputação de prática de ato ilícito para obtenção de vantagem financeira indevida* ”; ( ii ) “ *várias circunstâncias não [teriam sido] apreciadas, inclusive o próprio fato de ter o TJPE determinado [após o afastamento cautelar] a reintegração da Recorrente à titularidade [da serventia] durante os oito anos de tramitação do PAD, quando poderia ter decretada intervenção e afastado a Recorrente, como sói acontecer em casos semelhantes, significa circunstância relevantíssima , que não foi considerada quando da dosimetria da penalidade infringida à Recorrente* ”.

8 . Todavia, consoante restou demonstrado nos autos do PAD, as conversas interceptadas são claras no sentido de que houve, sim, percepção de vantagem ilegítima para alteração ilícita de assento de nascimento, o que configura infração gravíssima a ensejar a aplicação da penalidade mais gravosa existente, qual seja, a perda da delegação.

9 . O parecer que subsidiou a decisão que aplicou a penalidade e o voto condutor do acórdão que a manteve são claros nesse sentido.

10 . Bem se vê que, além de não se referirem a fatos novos ou desconhecidos ao tempo do trâmite do processo disciplinar, todas as alegações da recorrente já foram enfrentadas pela Corregedoria e por este Conselho da Magistratura, cuja conclusão foi no sentido de que elas não se prestam a fundamentar a tese de injustiça/inadequação da penalidade aplicada.

11 . Dessa forma, não merece guarida a pretensão de reforma da decisão que indeferiu a revisão disciplinar.

12 . De fato, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do PAD, o que depende de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. Precedentes do STJ.

13 . Recurso Hierárquico improvido, à unanimidade .

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente **RH 0001095-29.2024.2.00.0817** , em que figura como recorrente a Sra. Maria Jadeilda dos Santos, ex-delegatária de serventia extrajudicial, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura**, à **unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão .

Recife, 12 de dezembro de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
Corregedor-Geral da Justiça

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

### **COMUNICADO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJPE, COMUNICA AOS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E AO PÚBLICO EM GERAL QUE A PRÓXIMA SESSÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO SERÁ REALIZADA NO DIA 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025 (DOIS MIL E VINTE E CINCO).**

**BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA**  
SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA